PROJETO DE LEI N°, DE 2004 (Do Sr. Vicentinho)

Altera o *caput* e o §2º do art. 458 da Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, os incisos "c" e "f", do parágrafo 9º do art. 28, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991(Lei Orgânica da Previdência Social) o art. 3º da Lei 6.321, de 14 abril de 1976 (Programa de A1imentação do Trabalhador), e os artigos 2º. e 8º, da Lei 7.418 de 16 de novembro de 1985 (Institui o vale-transporte.).

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 O caput e o §2º do art. 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decretolei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 458. Além do pagamento em dinheiro compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário e outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicos ou drogas nocivas."

		 	 	 	• • •	 	 	 • • •	 	 	 	 	 	
Ş	2°	 	 	 		 	 	 	 	 	 	 	 	



Art. 2	Os incisos "c" e "f" do parágrafo 9º, do art. 28
	da Lei 8.212/91, de 24, de julho de 1991, que
	"dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência
	Social", passam a vigorar com a seguinte
	redação:

"Art.28	 	
§ 9°	 	

c) a parcela que corresponda à alimentação, fornecida pelo empregador, através de restaurantes próprios, terceiros ou convênio de vale refeição ou alimentação;

.....

- f) a parcela que corresponda ao transporte ou valetransporte concedida pelo empregador e destinada ao deslocamento do empregado para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;" (NR)
- Art. 3 O art. 3° da Lei. 6.321/76, de 14/04/1976, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º' Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga ou fornecida pela empresa como programa de alimentação ao trabalhador." (NR)
- Art. 4 Os artigos 2º. e 8º da Lei 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º O vale-transporte no que se refere à contribuição do empregador:



.....

Art. 8°. Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral ou parcial de seus trabalhadores." (NR)

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à elevada consideração do Congresso Nacional esta Proposta, que tem por objetivo estimular alternativas de inclusão social, por meio de ajustes nas leis referidas, concedendo benefícios que favorecem, principalmente, as classes trabalhadores.

O Poder Público, nos dias atuais, não tem condição de arcar sozinho com o ônus de todos programas sociais, sendo recomendável desonerar e estimular iniciativas da sociedade, especialmente dos empregadores, que possam propiciar alguma melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores, notadamente no que se refere à alimentação e ao transporte, necessidades básicas do ser humano, cuja qualidade, nas classes sociais menos favorecidas, é sabidamente precária

A proposta contribui também para eliminar as ações judiciais quanto à incidência de contribuição previdenciária nos benefícios "alimentação" e "vale-transporte", quando fornecidos pelas empresas a seus empregados. As regras em vigor incentivam a concessão de tais benefícios somente quando inscritos nos programas do Governo (incentivos fiscais pelo PAT



e pelo programa do vale-transporte) e dentro das estritas condições previstas nas regras da legislação do imposto de renda. Essa situação faz com que os órgãos de Fiscalização, considerem como salário de contribuição os benefícios concedidos em desacordo com a rigidez da legislação, especialmente a alimentação.

Esta situação afeta negativamente as empresas que não aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, que além de não usufruírem de seus incentivos fiscais, ainda sem vêem sujeitos à multa e a processos judiciais, caso concedam tais benefícios a seus empregados. Por essa razão, muitas vezes, as empresas, evitam conceder transporte próprio em trajeto integral para o trabalhador, fazendo-o parcialmente, somente para um trajeto complementar.

Destaque-se que a punição imposta às empresas pelo fornecimento de tais benefícios aos empregados, só por não estarem inclusos nos programas do Governo, nos parece uma dupla sanção, pois elas já se oneram pelo custo e não se utilizam de vantagens fiscais, ora em decorrência do regime fiscal adotado (lucro presumido, por exemplo), ora por não possuírem lucro (o que impede o abatimento), embora supram uma necessidade do trabalhador.

No caso do Vale Transporte, verifica-se hoje que a Consolidação das Leis do Trabalho, no item III, do §2º do artigo 458, a seguir reproduzido, já prevê a total isenção, o que demonstra também a necessidade de mudança neste aspecto, faltando apenas incluir a parcela alimentação, que ainda continua sem tal previsão:

"§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não são consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador



III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retomo, em percurso servido ou não por transporte público;"

Embora a parcela "alimentação" não tenha a exclusão expressa como o vale-transporte, esta parcela, mesmo quando paga em desacordo com as normas que ora se propõe alterar, não tem sido considerada como remuneratória, e portanto não se inclui no salário da contribuição, conforme decisão do Judiciária Superior (STJ):

ÓRGÃO JULGADOR — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 1ª T, 2ª T

O pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não possui natureza salarial, não sofrendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária, estando o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentado do Trabalhador - PAT. Entretanto o auxílio-alimentação pago em espécie, ou seja, mediante crédito em conta corrente e com habitualidade, tem natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.(grifou-se)

Por fim, com as alterações ora propostas, não se está reduzindo ou eliminando incidências, receitas ou fontes de custeio, pois em ambos os casos, eventual cobrança dependia de rigorosa fiscalização e, em geral, resultavam em discussões administrativas e judiciais, ampliando o quadro de conflito entre a Seguridade Social e seus maiores contribuintes, que são os empregadores, além de inibir as ações destes na concessão de tais benefícios. E natural que, havendo dúvida na concessão de um benefício, ainda que em vantagem para o trabalhador (como por exemplo, a concessão de transporte privativo pela empresa), o empregador se retraia e opte pela alternativa mais segura, impedindo assim a concessão de mais conforto e segurança ao trabalhador.

Vale, ainda, lembrar que, em decorrência das normas impostas pela Lei 9.983/2000, que alterou nosso Código Penal, caracteriza crime contra a Seguridade Social a sonegação ou omissão total ou parcial de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Embora não se veja má-fé nos



empregadores que praticam as concessões mais favoráveis acima enumeradas, ficam esses empregadores sujeitos a serem denunciados por crime previdenciário, ao fornecer caso do transporte ou refeições a seus empregados

Essas, Senhores Parlamentares, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional este Projeto de Lei. Tendo em vista sua relevância para milhares de brasileiros e a tranquilidade para milhares de empresas e contribuintes, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

VICENTINHO
Deputado Federal

